TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	336561/26
ASSUNTO:	REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	INTEROP INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1793/26 - Tribunal Pleno

Aditivo de Contrato. Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de serviços continuados de TIC, sem dedicação exclusiva de mão de obra. Reoneração da folha de pagamento (Lei nº 14.973/2024). Proposta com alíquotas de 2025; contrato celebrado sob alíquotas de 2026. Alteração de encargos legais após a apresentação da proposta, com repercussão sobre os preços. Art. 134, c/c o art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021. Regularização de impropriedade formal na planilha de custos, sem alteração do objeto. Manifestações uniformes favoráveis. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento por meio do qual a INTEROP INFORMÁTICA LTDA. postula o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 05/2026, celebrado com este Tribunal de Contas, que tem por objeto "*a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos*" (processo nº 771554/24, peça 68).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como "*Requerimento Interno – Aditivo de Contrato*", na forma do anexo III da IS n° 51/2013 (peça 7).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 275/26 (peça 7), verificou o preenchimento dos requisitos para a recomposição do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ZLGH

equilíbrio contratual e demonstrou os respectivos cálculos. Na mesma oportunidade, registrou que o aditivo também regulariza impropriedade formal do instrumento contratual, relativa à distribuição interna dos valores unitários da planilha de custos, sem impacto material no valor global (peça 7, fls. 5-7).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000071, no montante de R$ 303.546,41 para 2026 e R$ 303.546,41 para 2027, totalizando R$ 607.092,82 (Informação nº 335/26, peça 9), tendo o ordenador de despesa atestado a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 241/26 (peça 11), opinou pelo deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, enquadrando a hipótese no art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 96/26 (peça 12), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 229/26-PGC (peça 13), não se opôs à formalização do aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A Lei nº 14.133/2021, que rege o contrato em exame, prevê, no art. 124, inciso II, alínea "d", que o contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes para "*restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato*".

Além disso, o art. 134 dispõe que "*os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ZLGH

encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados".

No caso concreto, incide a Lei Federal nº 14.973/2024, que instituiu, para os exercícios de 2025 a 2027, regime de transição para a reoneração da folha de pagamento, com percentuais crescentes da contribuição previdenciária patronal sobre a folha e decrescentes sobre a receita bruta (art. 9º-A).

Como exposto pela SLC, embora a Lei nº 14.973/2024 já estivesse em vigor quando da realização do certame (sessão do Pregão Eletrônico nº 06/2025 em 27/11/2025), a proposta foi elaborada com base nas alíquotas vigentes naquele exercício (CPRB de 3,6% e CPP/INSS de 5%), por expressa orientação editalícia, constante de resposta a pedido de esclarecimento[1]. Ocorre que o Contrato nº 05/2026 somente foi celebrado no exercício seguinte, em março de 2026, quando já aplicáveis alíquotas diversas (CPRB de 2,7% e CPP/INSS de 10%), resultando em maior onerosidade para a contratada.

O MPC observou que a proximidade entre a celebração do contrato e o requerimento poderia, em tese, suscitar dúvidas quanto à necessidade da recomposição, mas que a própria Administração, nos esclarecimentos do certame, orientou as licitantes a cotarem as alíquotas vigentes à época da proposta (peça 13, fl. 03).

Assim, porque a alteração dos encargos se operou após a apresentação da proposta, a situação enquadra-se no art. 134 da LLCA. Nessa linha, a DIJUR, além de reconhecer a repercussão da reoneração sobre os preços, atestou o preenchimento dos demais requisitos para a formalização do aditivo (peça 11, fls. 03-04):

> Ademais, constata-se que a SLC diligenciou quanto à obtenção das certidões e documentos que indicam a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada (peça 4), e que já foi feita a reserva dos recursos necessários pela Diretoria de Finanças (peça 9).
>
> Portanto, considerando a repercussão da reoneração da folha de pagamento promovida pela Lei Federal nº 14.973/24 na execução, no ano de

[1] Peça 39, fl. 10, dos autos nº 771554/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ZLGH

2026, do Contrato nº 5/2026, a informação de manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada e a reserva de recursos financeiros, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, opina pelo deferimento do pedido.

Além do reequilíbrio, a SLC explicou que o aditivo presta-se a corrigir impropriedade formal identificada no instrumento contratual. Como registrado, a distribuição interna dos valores unitários no contrato reproduziu, por equívoco, a versão inicial da proposta, e não a composição final aceita após a diligência de 08/12/2025. A SLC esclarece que a diferença no valor global é irrisória (R$ 31,68), mas que o ajuste é necessário para que a execução, os pagamentos e o próprio reequilíbrio observem a planilha correta. Não há, portanto, alteração do objeto nem majoração da proposta, apenas o alinhamento do contrato à proposta aceita no certame (peça 7, fls. 05-07).

Logo, conforme os cálculos apresentados pela SLC e refletidos na minuta do aditivo (peças 5 a 7), o reequilíbrio toma por base a composição de custos efetivamente considerada na fase final de julgamento da proposta, no valor global de R$ 41.811.522,88. Sobre essa base, aplicam-se as alíquotas de 2026 aos Itens 1 a 6, a partir do início da vigência contratual (13 de março de 2026), de modo que o valor total da contratação[2], já considerando a margem de 10% estipulada no TR, será de R$ 46.599.733,14.

Posto isso, cumpre registrar que as unidades técnicas e o MPC manifestaram-se de forma convergente, não identificando óbices à formalização do aditivo. Presentes os requisitos legais e demonstrada a repercussão da reoneração sobre os preços contratados, impõe-se o deferimento do pleito.

Não obstante, por congruência, convém que a minuta do termo aditivo mencione, como fundamento legal, também o art. 134 da LLCA, que disciplina de modo específico a situação em análise.

[2] Margem de até 10% conforme estipulado no Termo de Referência, que prevê ajustes pecuniários máximos baseados nos Instrumentos de Medição de Resultado (IMR).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ZLGH

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[3], **VOTO** pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2026, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual, em decorrência da aplicação, a partir de 13 de março de 2026, das alíquotas do regime de transição da Lei Federal nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026, nos termos da minuta do aditivo.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a retificação da minuta, apenas para que mencione, como fundamento legal, o "art. 134, c/c o art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021", bem como a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, **à Diretoria de Finanças**, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[3] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ZLGH

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[5], a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2026, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual, em decorrência da aplicação, a partir de 13 de março de 2026, das alíquotas do regime de transição da Lei Federal nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026, nos termos da minuta do aditivo;

II – encaminhar à **Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos**, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluída a retificação da minuta, apenas para que mencione, como fundamento legal, o "art. 134, c/c o art. 124, II, 'd', da Lei nº 14.133/2021", bem como a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente, e após, **à Diretoria de Finanças**, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de julho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

[5] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ZLGH